

Processo

MS 12084 / DF
MANDADO DE SEGURANÇA
2006/0159913-7

Relator(a)

Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE) (8195)

Órgão Julgador

S3 - TERCEIRA SEÇÃO

Data do Julgamento

25/05/2011

Data da Publicação/Fonte

DJe 13/06/2011

Ementa

ADMINISTRATIVO. PROFESSOR. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE APOSENTADORIA. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. DEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA Nº 473/STF. COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ. DESNECESSIDADE.

1. Não há falar em nulidade do processo administrativo, por inobservância das regras do devido processo legal, se o impetrante teve ciência não apenas da instauração do processo, mas de todos os demais atos, tendo inclusive apresentado defesa assinada por advogado.
2. "A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." (Súmula nº 473/STF)
3. "Não há necessidade de se comprovar má-fé do servidor na acumulação ilegal dos cargos, se a ele é dada oportunidade para exercer o direito de opção por dois dos três cargos e empregos exercidos, e deixa de fazê-lo." (MS nº 7.127/DF, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJU de 27/11/2000)
4. Mandado de segurança denegado.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) que concediam parcialmente a ordem.

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, votaram com o Sr. Ministro Relator.

Vencidos os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP).
Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Og Fernandes (Art. 162, § 2º, RISTJ), Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) (Art. 162, § 2º, RISTJ).
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Outras Informações

Não é possível a concessão de mandado de segurança em que o impetrante busca suspender ato administrativo de cassação de aposentadoria sob a alegação de falta de comprovação de má-fé na hipótese em que o impetrante teve ciência da instauração do processo administrativo que apurou a acumulação ilegal de cargos públicos, mas fez a opção pelos proventos de um dos cargos somente após a cassação de uma das aposentadorias, pois não houve a observância do prazo previsto no artigo 133, §5º, da Lei 8.112/1990, não havendo direito líquido e certo do impetrante.

(VOTO VENCIDO) (MIN. HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP))

É cabível a concessão de mandado de segurança para suspender os efeitos de portaria que determinou a cassação de aposentadoria por acumulação ilegal de cargos públicos na hipótese em que a administração pública, mediante ato unilateral, cassa a aposentadoria de maior valor após o impetrante ter renunciado a aposentadoria de menor valor, pois, segundo a Súmula 6 do STF, a revogação ou anulação, pelo Poder Executivo, de aposentadoria ou qualquer outro ato aprovado pelo Tribunal de Contas, não produz efeitos antes de aprovada por aquele Tribunal, não podendo a administração pública agir unilateralmente.

É cabível a concessão de mandado de segurança para suspender os efeitos de portaria que determinou a cassação de aposentadoria por acumulação ilegal de cargos públicos na hipótese em que a administração pública, mediante ato unilateral, cassa a aposentadoria de maior valor após o impetrante ter renunciado a aposentadoria de menor valor, pois retirar do impetrante duas fontes de renda, sem que ele possa ter o direito de perceber renda suficiente à sua subsistência, viola princípios constitucionais referentes aos direitos fundamentais, especialmente o da dignidade da pessoa humana.

(VOTO VENCIDO) (MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

É cabível a concessão de mandado de segurança para suspender os efeitos de portaria que determinou a cassação de aposentadoria por acumulação ilegal de cargos públicos na hipótese em que a administração pública, mediante ato unilateral, cassa a aposentadoria de maior valor após o impetrante ter renunciado a aposentadoria de menor valor, pois o regime administrativo prevê o direito de opção, que pode ser exercido mesmo após a decisão judicial que declarou a acumulação ilícita de cargos.

Referência Legislativa

LEG:FED SUM:*****

**** SUM(STF) SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
SUM:000006 SUM:000473

LEG:FED LEI:008112 ANO:1990

**** RJU-90 REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA
UNIÃO
ART:00133 PAR:00005

LEG:FED CFB:***** ANO:1988

***** CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

ART:00001 INC:00003 ART:00071 INC:00003

LEG:FED DEL:004657 ANO:1942

***** LICC-42 LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO

ART:00005

LEG:INT DCL:***** ANO:1948

***** DUDH DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

ART:00025

Veja

(ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS)

STJ - REsp 1195791-RJ

(ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS - COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ)

STJ - MS 7127-DF